

# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

## DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS)

2018-2019

09.09.2019 [120 minutos]

### TÓPICOS

#### I

A sociedade A, que explorava um restaurante biológico, tinha, havia anos, estreitas relações comerciais com a sociedade B, produtora de produtos biológicos. Manuel e Marta, gestores, respetivamente, de A e de B, entenderam ser a altura para “juntar as duas sociedades”, aglutinando ao projeto a sociedade C, que, apesar de inativa e com dificuldades, tinha, através do seu gerente Carlos, um excelente *know-how* do mercado.

Numa reunião estratégica realizada em Cascais, Manuel, Marta e Carlos acordaram na constituição de uma nova sociedade, passando os sócios das sociedades A, B e C, a extinguir, que detivessem uma percentagem nos capitais sociais superior a 25%, a ser sócios da nova sociedade.

Nessa sequência, foi constituída a “Bio Nova, S.A.”, tendo como sócios os sócios de A, B e C com mais de 25%, numa proporção que foi entre todos acordada, sendo Manuel, Marta e Carlos membros do órgão de administração.

Seis meses após a constituição da Bio Nova, Manuel e Marta promoveram a aprovação da dissolução, respetivamente, das sociedades A e B. Carlos não o fez quanto à sociedade C pelo facto de esta já estar dissolvida.

*Analise, fundamentada e criticamente, as seguintes situações (4+4+3v.)*

1. Luís e Tadeu, sócios minoritários, respetivamente das sociedades A e B pretendem impugnar a constituição da Bio Nova e a dissolução das sociedades A e B, considerando ter sido esse um processo fraudulento para “apagar os pequenos sócios”, mais considerando que Carlos, sócio da sociedade C, nunca poderia ter “entrado” para a Bio Nova, uma vez que a sociedade estava dissolvida.

*O primeiro parágrafo do enunciado sugere, à primeira vista, que os intervenientes, mais concretamente Manuel e Marta, tinham em mente um processo de fusão entre as sociedades A, B e C.*

*Caracterização da fusão e suas modalidades à luz do regime do artigo 97.º e ss. CSC. Não se descortina se a via da fusão seria a da incorporação ou da concentração.*

*A circunstância de a sociedade C estar dissolvida não seria obstáculo à fusão, nos termos e por força do art. 97.º/2 CSC.*

*Referência sumária à natureza jurídica da fusão.*

*Apesar desta aparente indicação para a fusão, num primeiro momento, tudo se alterou a partir da “reunião estratégica” e da sequência tal como descrita no enunciado. O facto de as sociedades A e B terem sido dissolvidas seis meses após a constituição da Bio Nova demonstra eloquentemente que a via seguida foi a de constituir uma nova sociedade sem perturbar (pelo menos num primeiro momento) a continuação das existentes, as quais (sociedades A e B, já que a sociedade C já estava dissolvida) vieram a dissolver-se mais tarde.*

*Explicitação e consequências da via da dissolução e liquidação das sociedades (arts. 141.º e ss. e 146.º e ss. CSC).*

*Neste quadro, não vemos modo, pelo menos face aos dados do enunciado, de dar razão a Luís e Tadeu, quer no que respeita à constituição da Bio Nova, quer no que respeita às dissoluções das sociedades A e B, as quais terão, presume-se, seguido os termos do CSC e dos estatutos, acautelando, nos termos legais e regulamentares, as posições dos sócios.*

*Nesta lógica, não havia também qualquer impedimento à entrada de C para a nova sociedade, entrada essa que é feita ao abrigo da sua liberdade individual e de iniciativa económica. Na realidade, a dissolução da sociedade C (cuja causa se desconhece ao certo) não cria qualquer impedimento à entrada de Carlos numa nova sociedade como sócio.*

2. Nelson, credor da sociedade A, pretende também impugnar a constituição da Bio Nova por tal prejudicar os credores da sociedade A, ao mesmo tempo que suscita a nulidade da hipoteca de um terreno constituído pela mesma sociedade a favor da Bio Nova, um mês após a constituição desta, por exigência de um banco a quem a Bio Nova recorreu para obter financiamento.

*Face ao referido a propósito da questão n.º 1, a questão agora colocada (impugnação da constituição da Bio Nova) não pode ser resolvida à luz do art. 101.º-A do CSC, uma vez que não estamos num quadro de fusão de sociedades.*

*Por outro lado, a circunstância de os credores da sociedade A se sentirem prejudicados pelo facto da constituição da Bio Nova não é*

*impeditivo desta constituição e não pode tolher a liberdade de iniciativa económica dos sócios de A, B e C.*

*Ademais, o enunciado não concretiza que prejuízo é essa que está em causa.*

*Não se vê também fundamento, face ao enunciado, para suscitar a aplicação do art. 78.º CSC.*

*Já no que respeita à invocação da nulidade da hipoteca de um terreno, por parte da sociedade A, a favor da sociedade Bio Nova, parece-nos que a mesma tem argumentos favoráveis, à luz do art. 6.º CSC.*

*Referência ao princípio da especialidade e à polémica centrada na existência (ou não) desse princípio quer nas pessoas coletivas em geral (art. 160.º CC) quer nas sociedades em especial (art. 6.º CSC).*

*Alusão à diversidade de interpretações e ao eventual relevo do “fim” da sociedade.*

*Interpretação do art. 6.º/3 CSC e ao relevo do “justificado interesse próprio”, que é o da sociedade e não dos sócios qua tale.*

*Diversidade de interpretações sobre a quem pertence o ónus da prova da existência (ou inexistência) do justificado interesse próprio.*

*Na situação concreta, face aos dados existentes, podemos pôr em causa a existência de um justificado interesse próprio da sociedade A em prestar garantia a favor da nova sociedade, apontando os elementos objetivos no sentido de a hipoteca ter sido constituída no interesse da nova sociedade e dos seus sócios.*

**3.** Entretanto Túlio, sócio da sociedade B, que emprestara a esta 20.000 euros há já dois anos, pretende ser pago por esta, com preferência sobre os demais credores, o que é impugnado por Vera, a maior credora da sociedade, que sustenta ter preferência nesse pagamento, tanto mais que o património da sociedade nem é suficiente para satisfazer o seu crédito.

*Estamos no quadro da problemática dos suprimentos, regulada a partir do art. 243.º CSC.*

*Presume-se que a sociedade B era uma sociedade por quotas. Contudo, admitindo que fosse uma sociedade anónima, há que abordar a questão da aplicabilidade, por analogia, do regime do art. 243.º e ss. àquelas sociedades. A posição tomada no Curso foi no sentido favorável. Explicação dos argumentos e teses em confronto.*

*Caracterização dos suprimentos. Relação entre o contrato de suprimento e o contrato de mútuo.*

*O relevo do carácter de permanência (art. 243.º/1 CSC) para efeito da caracterização como suprimento.*

*Natureza do índice ou da presunção do art. 243.º/2 CSC. O relevo do ónus da prova do carácter de permanência.*

*Admitindo – presumindo iuris tantum – o carácter de permanência, a questão suscitada por Túlio e impugnada por Vera tem especial relevo no quadro da aplicação do art. 245.º/3 CSC, em caso de insolvência da sociedade.*

*Naturalmente que, dentro ou fora do âmbito de aplicação do art. 245.º/3 CSC, não se justifica qualquer preferência do sócio-credor. Fundamento do regime do art. 245.º/3 CSC.*

## II

*Comente, fundamentada e criticamente, a afirmação n.º 4 e duas das demais (3v. cada):*

**4.** “O regime do art. 501.º CSC é aplicável, por identidade de razão, aos grupos de facto”.

*Referência à polémica doutrinária sobre a aplicabilidade do regime do art. 501.º do CSC aos “grupos de facto”. Argumentos de Ana Perestrelo de Oliveira nesse sentido. Refutação dos argumentos de APO feitos no Curso.*

**5.** “Enquanto na ação *ut singuli*, em que os sócios atuam singularmente, na ação *ut universi* os sócios atuam em conjunto e na qualidade de sócios contra os administradores da sociedade pelos danos a esta causados”.

*Referência e diferenciação regimes arts. 75.º e 77.º CSC. A afirmação feita está errada.*

**6.** “Nas situações de responsabilidade de um administrador por danos causados à sociedade, o sócio que o tenha indicado ao abrigo dos estatutos responde solidariamente com o mesmo”.

*Referência explicada e fundamentada ao regime do art. 83.º CSC.*

**7.** “Tanto na sociedade por quotas quanto na anónima, a assembleia geral pode, a todo o tempo, deliberar sobre matérias de interesse da sociedade”.

*A afirmação está errada, sobretudo no que respeita às sociedades anónimas. Razões do diverso peso das assembleias gerais nos diversos tipos de sociedades. Referência específica, v. g., arts. 246.º e 373.º/3 e 405.º CSC.*

**8.** “O capital social não tem qualquer função de garantia dos credores sociais”.

*Referência às funções do capital social e à sua evolução ao longo do tempo. Crise da ideia da função de garantia sobretudo nas sociedades por quotas, atento o regime do art. 219.º CSC.*